



Número: **1046382-20.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 29.045.079,16**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. O COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES BOVINAS E SUINAS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
VILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
SANDRA REGINA DANTAS (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) ALMIR MARCELO GIMENEZ GONÇALVES (ADVOGADO(A)) CARINA PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
SAFIRA AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
245579860	21/08/2026 15:17	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por G.O. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS LTDA., conjuntamente com os produtores rurais VILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA DANTAS, integrantes do denominado "Grupo Frigorífico GO".

Em síntese, o grupo requerente, composto pela sociedade empresária G.O. Comércio e Distribuição de Carnes Bovinas e Suínas Ltda. e pelos produtores rurais Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas, sustenta encontrar-se em situação de crise econômico-financeira decorrente, principalmente, da elevação dos custos da cadeia produtiva da carne bovina, da redução das margens de comercialização, do aumento do endividamento e da insuficiência de capital de giro. Afirma que, embora enfrente severas dificuldades financeiras, permanece economicamente viável, razão pela qual requer o processamento da recuperação judicial, com vistas à superação da crise, à preservação da atividade empresarial, da função social da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Pontua, ainda, que os requerentes desenvolvem suas atividades de forma integrada, coordenada e interdependente, compartilhando estrutura operacional, gestão administrativa, recursos financeiros e objetivos empresariais comuns, circunstâncias que evidenciam a existência de grupo econômico e justificam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual. Sustentam que a atuação conjunta é indispensável à preservação das atividades desenvolvidas, à manutenção dos empregos e à maximização da satisfação dos interesses dos credores.

O grupo atribuiu a importância de R\$ 29.045.079,16 (vinte e nove milhões, quarenta e cinco mil, setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Instruíram a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.

A decisão interlocutória retro (Id. 242550920), atentando-se à documentação presente nos autos e, em análise perfunctória, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência e antecipou os efeitos do período de blindagem. No mesmo ato, este Juízo, com fulcro no art. 51-A da Lei



11.101/2005, nomeou profissional para a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação encontra-se ao Id. 244849873, acompanhados dos documentos técnicos de Id. 244866103 a 244866114.

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação, o principal estabelecimento da requerente se encontra sediado no município de Várzea Grande -MT, cidade inserida na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da



recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do devedor.

II – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

E, de acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção



societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

Determinada a realização da constatação prévia, a perita judicial consignou, a partir da análise da documentação apresentada e das diligências realizadas *in loco*, que os requerentes se encontram em regular funcionamento, exercendo de forma contínua e organizada as atividades empresariais e pecuárias que compõem o denominado Grupo Frigorífico G.O., com estrutura física, operacional e de recursos humanos compatível com as atividades desenvolvidas.

Do laudo extrai-se que a organização econômica do grupo é formada pela G.O. Comércio e Distribuição de Carnes Bovinas e Suínas Ltda. e pelos produtores rurais Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas, estes últimos, além de exercerem a atividade rural, figuram como únicos sócios da pessoa jurídica, concentrando, respectivamente, 90% e 10% de seu capital social e, por consequência, a integralidade do controle societário e do poder decisório.

A integração entre os requerentes, contudo, não se limita à composição societária. A



constatação prévia identificou que todos utilizam o mesmo endereço como sede de suas atividades, com concentração das funções administrativas em um único estabelecimento, além da existência de operações recorrentes de fornecimento de bovinos oriundos da Fazenda Guanandi à G.O. Comércio, revelando conexão funcional entre a atividade pecuária e a atividade empresarial de processamento e comercialização de carnes. Trata-se, portanto, de atividades inseridas em etapas complementares da mesma cadeia produtiva, desenvolvidas de maneira coordenada e interdependente.

Também sob o aspecto patrimonial foram constatados elementos de vinculação entre os integrantes do grupo. Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas figuram como avalistas e garantidores de obrigações financeiras contraídas pela sociedade empresária, inclusive em operações de crédito de valores expressivos, circunstância que evidencia o comprometimento dos patrimônios pessoais dos produtores rurais em favor das obrigações da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o compartilhamento dos riscos econômicos decorrentes da atividade empresarial.

A realidade fática delineada no laudo evidencia, ainda, que a administração das atividades não se encontra compartimentada entre os requerentes. Ao contrário, a concentração do controle societário nas mesmas pessoas físicas que desenvolvem a atividade rural, o compartilhamento da sede administrativa, a prestação recorrente de garantias pessoais e a condução conjunta das decisões estratégicas, financeiras e operacionais demonstram a existência de comando unificado e de gestão financeira e administrativa coordenada.

Tem-se, assim, quadro que transcende a mera existência de vínculos familiares ou societários entre os requerentes. Os elementos apurados revelam integração nos aspectos societário, operacional, patrimonial e administrativo, com atuação interdependente, direção comum e comunhão de riscos entre a sociedade empresária e os produtores rurais.

Nesse contexto, a constatação prévia concluiu expressamente pela presença dos pressupostos fáticos justificadores da consolidação substancial, destacando a identidade dos sócios, a concentração do controle societário, o compartilhamento da sede administrativa, a atuação coordenada das atividades, a centralização da gestão financeira e administrativa e a vinculação patrimonial decorrente das garantias prestadas pelos produtores rurais em favor da sociedade empresária.

Diante desse contexto fático e probatório, impõe-se o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as requerentes, haja vista a inequívoca demonstração de atuação integrada, comunhão de interesses e unidade de resultados.

III – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à



atividade econômica. (art. 47). Para garantir que esse benefício seja reservado apenas às atividades que demonstrem efetiva viabilidade de recuperação e relevância socioeconômica, o legislador impôs a observância estrita de requisitos legais cumulativos, expressamente previstos nos artigos 48 e 51 da referida norma.

No caso ora submetido à apreciação judicial, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por G.O. Comércio e Distribuição de Carnes Bovinas e Suínas Ltda., Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas, integrantes do denominado Grupo Frigorífico G.O., cuja atuação se desenvolve de maneira integrada entre a atividade empresarial de processamento, armazenamento e comercialização de carnes, exercida em Várzea Grande/MT, e a atividade pecuária desenvolvida na Fazenda Guanandi, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT. O polo ativo é composto pela sociedade empresária G.O. Comércio e pelos produtores rurais Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas.

De acordo com a documentação apresentada e com as informações apuradas no curso da constatação prévia, a origem do empreendimento remonta ao ano de 2004, quando Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas transferiram-se do Estado de Goiás para Mato Grosso e passaram a desenvolver atividades relacionadas à cadeia produtiva da carne bovina. Inicialmente voltada à intermediação da compra e venda de animais para abate, a operação foi gradualmente ampliada, passando o grupo a adquirir bovinos em nome próprio, estruturar capital de giro e expandir sua atuação no mercado de comercialização e distribuição de carnes.

Paralelamente à atividade empresarial, os requerentes estruturaram atividade rural destinada à pecuária de corte, estabelecendo integração entre a criação e engorda de bovinos e a operação frigorífica. A diligência realizada pela auxiliar do Juízo confirmou que a narrativa constante da petição inicial se mostra, em linhas gerais, compatível com a realidade operacional encontrada, tendo sido constatada a existência de estrutura física destinada ao processamento, armazenamento e distribuição de carnes, além de frota, câmaras frias, equipamentos e demais ativos empregados no desenvolvimento da atividade empresarial, bem como a integração existente entre esta e a atividade pecuária desenvolvida pelos produtores rurais.

No tocante ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a documentação analisada demonstra o exercício regular das atividades por período superior a 02 (dois) anos. Em relação à G.O. Comércio e Distribuição de Carnes Bovinas e Suínas Ltda., foram examinadas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e ao período encerrado em maio de 2026. Quanto aos produtores rurais Vilson Gonçalves de Oliveira e Sandra Regina Dantas, foram analisados os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural – LCDPR, as demonstrações contábeis e as declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao mesmo período. A auxiliar do Juízo concluiu que todos os requerentes comprovaram a continuidade de suas respectivas atividades entre 2023 e maio de 2026, por período superior ao mínimo legal exigido.

Além da comprovação do exercício regular da atividade, foram apresentadas as declarações destinadas à demonstração da inexistência dos impedimentos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei nº



11.101/2005, constantes dos documentos 09 a 11, Ids 241904433 a 241904436, reputados regulares pela constataadora. Também foram apresentados os documentos relativos à escrituração dos produtores rurais, especialmente os LCDPR referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, documentos 18 a 20, Ids 241904947 a 241904948, igualmente considerados regulares.

No que se refere aos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a petição inicial foi instruída com documentação reputada regular e compatível com as exigências legais pela auxiliar do Juízo.

As requerentes expuseram as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira na petição inicial de Id 241904421, atendendo ao disposto no inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Segundo relatado, a partir de 2024 a cadeia da carne bovina passou a experimentar significativa elevação do preço dos animais destinados ao abate, aumento dos custos operacionais, retração das margens de comercialização e redução da liquidez. A valorização da arroba do boi gordo elevou o custo de aquisição da matéria-prima, sem correspondente possibilidade de repasse integral ao mercado consumidor. Na atividade pecuária, por sua vez, foram apontados aumentos nos gastos com alimentação animal, combustíveis, medicamentos veterinários, biossegurança e demais insumos necessários à produção.

O agravamento desse cenário teria levado o grupo à antecipação de recebíveis, renegociação de obrigações, alongamento de prazos e utilização intensiva de capital próprio para manutenção do fluxo de caixa, medidas que, segundo os requerentes, não foram suficientes para recompor a liquidez. A integração existente entre a atividade frigorífica e a atividade rural fez com que os efeitos da crise alcançassem simultaneamente ambas as operações, repercutindo sobre a capacidade de investimento, o capital de giro e a continuidade das atividades.

Quanto ao inciso II do art. 51, foram apresentados balanços patrimoniais e balancetes, demonstrações das mutações do patrimônio líquido – DMPL, demonstrações de resultado do exercício – DRE e demonstrações dos fluxos de caixa – DFC, correspondentes aos documentos 18 a 20, Ids 241904946 a 241904948, todos considerados regulares no exame realizado pela auxiliar do Juízo. A declaração societária prevista na alínea “e” do mesmo inciso consta do documento 07, Id 241904430.

As demonstrações contábeis abrangem os exercícios de 2023, 2024 e 2025, além do balancete encerrado em maio de 2026, permitindo a análise da evolução patrimonial e econômico-financeira das requerentes e, simultaneamente, servindo como elemento de comprovação da continuidade das atividades desenvolvidas pelo grupo.

No tocante ao inciso III do art. 51, foi apresentada relação nominal de credores, compreendendo os documentos 27 e 28, Ids 241904967, 241904968 e 241904976, contendo a discriminação da natureza, classificação e valores dos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como relação dos créditos extraconcursais. A documentação foi reputada regular pela perita judicial.

A relação apresentada identifica 48 (quarenta e oito) credores sujeitos aos efeitos da



recuperação judicial, com passivo concursal total de R\$ 29.045.079,16, distribuído entre as Classes I, II, III e IV, além de créditos extraconcursais no montante de R\$ 4.052.341,30. Dessa forma, mostra-se possível identificar a composição do passivo e distinguir os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional daqueles não submetidos aos seus efeitos.

Quanto ao requisito previsto no inciso IV do art. 51, foram juntados os documentos 23 a 25, Ids 241904956, 241904957 e 241904958 a 241904976, relativos à relação de empregados. A constatação prévia registrou que a relação inicialmente apresentada contemplava nove colaboradores, enquanto a documentação complementar posteriormente encaminhada passou a registrar onze, em razão da admissão de dois empregados no mês de agosto de 2026. Não obstante tais alterações, a auxiliar do Juízo concluiu que as divergências não comprometem o atendimento do requisito legal, reconhecendo a apresentação da relação nominal dos empregados e da estimativa dos respectivos créditos trabalhistas.

Também foram apresentados os atos constitutivos e respectivas alterações da sociedade empresária, correspondentes aos documentos 04 a 06, Ids 241904426, 241904429 e 241904430, tendo a documentação sido igualmente considerada regular para os fins do inciso V do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, após o cotejo individualizado da documentação apresentada com as exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a auxiliar do Juízo concluiu que foram localizadas nos autos as declarações legais pertinentes, a escrituração dos produtores rurais, a exposição das causas da crise, as demonstrações contábeis, a relação nominal de credores, a relação de empregados e os documentos societários, reputando regular a documentação examinada.

Diante desse conjunto probatório, resta suficientemente demonstrado, para esta fase processual, o preenchimento dos pressupostos necessários ao processamento da recuperação judicial. A constatação prévia foi expressa ao reconhecer que todos os requerentes comprovaram o exercício contínuo de suas atividades por período superior a 02 (dois) anos e que a documentação apresentada se mostra regular e compatível com as exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, a perita judicial consolidou suas conclusões no sentido de que o exercício da atividade por mais de dois anos está comprovado para todos os requerentes e de que a documentação referente aos arts. 48 e 51 se encontra completa, opinando, no âmbito da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

A análise minuciosa e detida dos autos evidencia que o devedor atendeu de forma plena, rigorosa e tempestiva a todas as exigências legais previstas na Lei n.º 11.101/2005, instruindo a inicial com a documentação exigida pelo ordenamento jurídico de maneira completa, ordenada e idônea, denotando o cumprimento dos requisitos formais e materiais indispensáveis à admissibilidade do processamento da recuperação judicial. Ademais, cumpre salientar que, em diligência realizada nas dependências do estabelecimento empresarial, o profissional especialmente designado por este Juízo atestou a regularidade e a efetiva continuidade das atividades comerciais, constatando in loco o pleno funcionamento da empresa, o que corrobora a demonstração da sua viabilidade econômica e da preservação da função social da atividade empresarial, nos moldes do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005,



que consagra como finalidade primordial da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira, assegurando-se, assim, a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, com o consequente estímulo à atividade econômica.

Desse modo, em apreciação aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

IV – ESSENCIALIDADE DE BENS.

Percebe-se da petição inicial que os requerentes sustentam a essencialidade dos bens vinculados ao desenvolvimento das atividades que compõem o Grupo Frigorífico G.O., abrangendo tanto a exploração pecuária realizada na Fazenda Guanandi quanto as atividades de processamento, armazenamento e comercialização de carnes desenvolvidas pela sociedade empresária.

Segundo narrado, a estrutura patrimonial do grupo foi constituída ao longo do desenvolvimento do empreendimento e compreende bens diretamente afetados à continuidade das operações, entre os quais veículos utilizados na logística e distribuição, equipamentos frigoríficos destinados ao armazenamento, processamento e fracionamento de produtos cárneos, máquinas e implementos empregados na atividade pecuária, além das estruturas de manejo existentes na Fazenda Guanandi. A própria evolução das atividades teria demandado investimentos em caminhões refrigerados, frota própria de distribuição, câmaras frias, equipamentos de manipulação de alimentos, instalações administrativas e logísticas, ativos apontados pelos requerentes como necessários à manutenção de sua atividade econômica.

No que se refere especificamente à atividade rural, os requerentes sustentam que os bens afetados à Fazenda Guanandi são utilizados no manejo e na alimentação do rebanho, na manutenção das pastagens, no preparo do solo, no transporte interno de insumos e no deslocamento operacional dentro da propriedade. O laudo técnico apresentado registra, nesse contexto, a existência de tratores, misturador de ração, reboques e carretas agrícolas, grades aradoras, motocicletas e estrutura de curral, todos vinculados, em maior ou menor medida, ao desenvolvimento da exploração pecuária.

Alegam, assim, que a retirada ou constrição dos ativos diretamente empregados nessas operações poderia comprometer a continuidade da cadeia produtiva, seja pela inviabilização do manejo e da manutenção do rebanho na propriedade rural, seja pela redução da capacidade de armazenamento, processamento, transporte e distribuição dos produtos comercializados pela G.O. Comércio.

A vinculação dos bens à atividade desenvolvida foi objeto de exame durante a constatação prévia. Na diligência realizada na Fazenda Guanandi, a auxiliar do Juízo verificou estrutura composta por pastagens, curral, barracões, máquinas e equipamentos destinados à exploração pecuária, estoque de ração e veículos de apoio operacional. No estabelecimento da G.O. Comércio, por sua vez, foram constatadas instalações destinadas ao armazenamento refrigerado, processamento e fracionamento de carnes, câmaras frias, depósito, pátio para movimentação de veículos e mercadorias e demais estruturas de suporte à operação.

Diante disso, requerem o reconhecimento judicial da essencialidade desses bens, com fundamento no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a fim de assegurar sua permanência no estabelecimento durante o período de suspensão legal, como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade do procedimento recuperacional.



Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar, com a devida precisão jurídica, que o instituto da essencialidade dos bens de capital encontra respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da atividade empresarial no início do processo recuperacional, assegurando a continuidade da função produtiva e, por conseguinte, a manutenção de empregos, da arrecadação e da função social da empresa.

A legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: ***“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.”*** E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

A jurisprudência também é firme ao reconhecer tal limitação, conforme julgado recente: ***“os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem (...), não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial”*** (TJMT – N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, 3ª Câmara Cível, j. 21/11/2024).

É importante relembrar, novamente, que a declaração de bens como essenciais não significa que, por exemplo, os bens gravados com alienação fiduciária, inequivocamente classificados como créditos extraconcursais, passem a se submeter ao concurso de credores instaurado no processo de soerguimento. **Tal declaração não altera a natureza jurídica da garantia fiduciária nem implica novação ou submissão do crédito às regras do plano.** Trata-se, tão somente, da aplicação estrita do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece, com clareza, que “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.” Em outras palavras, o reconhecimento da essencialidade apenas obsta, temporariamente, a retirada do bem da posse do devedor durante o período de stay, como medida voltada à preservação da atividade econômica, sem qualquer prejuízo à titularidade ou à preferência do credor fiduciário.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Pois bem.

A decisão interlocutória retro determinou a realização da constatação prévia e, no mesmo ato, consignou expressamente que ***“o laudo deverá informar expressamente quais bens***



elencados pela devedora são dotados de essencialidade”.

No caso concreto, em cumprimento à determinação deste Juízo, a auxiliar judicial apresentou o Laudo de Essencialidade dos Bens, no qual procedeu à análise individualizada dos ativos arrolados pelos requerentes no Doc. 41, Id. 241905647, avaliando sua vinculação e indispensabilidade à continuidade das atividades integradas desenvolvidas pelo Grupo Frigorífico G.O., compreendendo a exploração pecuária na Fazenda Guanandi e as atividades industriais e logísticas exercidas pela G.O. Comércio e Distribuição de Carnes Bovinas e Suínas Ltda.

Após detida análise do referido laudo, da relação de bens apresentada pelos requerentes e dos demais elementos constantes dos autos, conclui-se que o pedido merece acolhimento apenas em parte.

Isso porque a proteção excepcional prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não se estende indistintamente a todo o patrimônio utilizado ou conveniente ao desenvolvimento da empresa, alcançando apenas os bens de capital cuja permanência na posse dos devedores se revele efetivamente indispensável à continuidade da atividade produtiva.

A própria análise técnica adotou como premissa que a essencialidade deve ser aferida em relação ao bem concretamente considerado, levando em conta sua relevância para a atividade e a possibilidade de substituição sem comprometimento das operações. Registrou, ainda, que tendem a não ostentar essa qualidade os ativos estranhos à cadeia produtiva, ainda que relevantes à estrutura organizacional do grupo.

No caso, reconheço como essenciais os ativos diretamente incorporados às etapas que compõem a cadeia produtiva dos requerentes, compreendendo, de um lado, o manejo pecuário, a alimentação do rebanho, a manutenção e recuperação das pastagens e o transporte interno de insumos na Fazenda Guanandi e, de outro, o processamento, fracionamento, acondicionamento, refrigeração, armazenamento e distribuição dos produtos cárneos realizados pela sociedade empresária.

Com efeito, na atividade rural, os tratores e implementos desempenham funções diretamente relacionadas ao abastecimento e alimentação diária do rebanho, à preparação e recuperação das pastagens, ao transporte de insumos e ao abastecimento hídrico da propriedade. O laudo constatou, inclusive, que os tratores New Holland 7630 e Massey Ferguson 4275 são empregados em frentes operacionais distintas e complementares, cuja interrupção comprometeria o manejo do rebanho e a manutenção das pastagens.

Da mesma forma, as carretas, grades aradoras e o reboque agrícola encontram-se diretamente associados ao transporte interno de ração e insumos, ao preparo e recuperação do solo e ao abastecimento hídrico das áreas de manejo, revelando vinculação concreta à manutenção da capacidade produtiva da Fazenda Guanandi.

O curral e o misturador de ração igualmente integram o núcleo essencial da atividade pecuária. O primeiro concentra as operações de aparação, identificação, pesagem, vacinação,



administração de medicamentos, exames sanitários e embarque e desembarque dos animais, enquanto o segundo é utilizado diariamente na formulação homogênea da dieta fornecida ao rebanho submetido ao regime de semiconfinamento.

Quanto à atividade empresarial, também ostentam natureza essencial os caminhões refrigerados, os veículos utilitários de carga, os equipamentos destinados à manipulação e processamento de carnes, as estruturas de embalagem, as câmaras frias, contêineres refrigerados e demais equipamentos integrantes da cadeia de refrigeração. Trata-se de ativos diretamente empregados nas etapas de transformação, conservação e distribuição de produtos perecíveis, cuja indisponibilidade repercutiria imediatamente sobre a capacidade de processamento e comercialização da produção.

Os caminhões Mercedes-Benz Accelo, por exemplo, integram a cadeia de frio da operação e são empregados na distribuição de produtos sob temperatura controlada, de modo que sua indisponibilidade comprometeria não apenas a eficiência logística, mas a própria conservação e entrega dos produtos comercializados.

De igual modo, os equipamentos industriais relacionados à moagem, corte, fracionamento, mistura e amaciamento das carnes correspondem a etapas específicas e funcionalmente distintas do processo produtivo, não havendo sobreposição suficiente para que um equipamento possa substituir integralmente o outro.

Também deve ser reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 4.369, onde se encontra instalada a planta frigorífica e no qual são desenvolvidas as atividades de corte, preparação, processamento, acondicionamento e expedição dos produtos cárneos, constituindo a base física da atividade-fim exercida pela sociedade empresária.

Por essas razões, reconheço a essencialidade dos seguintes bens, adotando-se a numeração constante do rol objeto do Laudo de Essencialidade:[\[1\]](#) [\[2\]](#)

Item	Bem	Essencialidade
4	Caminhão Mercedes-Benz Accelo 1016 CE	SIM
5	Caminhão Mercedes-Benz Accelo 1016 CE	SIM
6	Fiat Scudo Cargo TD	SIM
7	Fiat Fiorino Endurance	SIM
8	02 Carretas Agrícolas	SIM
9	Curral	SIM
10	Grade Aradora Duromark – 14 discos	SIM



Item	Bem	Essencialidade
11	Reboque Agrícola Autodescarregável Mod. CTA 6.000L	SIM
12	Trator New Holland 7630	SIM
13	Misturador de Ração SILTOMAQ Mod. HS-5	SIM
14	Trator Massey Ferguson 4275	SIM
15	Grade hidráulica de 14 discos – Tatu/Marchesan, mod. GA0R	SIM
16	Mesa em Inox (1,70 × 0,70 m)	SIM
17	Mesa em Inox (1,00 × 0,60 m)	SIM
18	Mesa em Inox (2,90 × 0,60 m)	SIM
19	Mesa em Inox (1,40 × 0,60 m)	SIM
20	Pia em Inox (1,50 × 0,70 m)	SIM
21	Pia em Inox (1,40 × 0,60 m)	SIM
22	02 Moedores de Carne Industriais C.A.F.	SIM
23	Moedor de Carne C.A.F.	SIM
24	Serra Fita Skymssen	SIM
25	Batedor de Massa BLL CAP 30KG	SIM
26	Seladora a Vácuo 300 BLL – Selovac	SIM
27	Seladora a Vácuo Dupla Câmara CCVS 500 DC	SIM
28	Tanque de Encolhimento ST 60.50 CAP 160 KG	SIM
29	Arqueadora Cetro CPSM-8060	SIM
31	Batedor de Bifes Skymssen	SIM
32	02 Contêineres Refrigerados Thermo King	SIM
33	Câmara Fria (5,00 × 8,37 m)	SIM
34	Câmara Fria (2,44 × 8,32 m)	SIM
35	Câmara Fria (4,00 × 8,32 m)	SIM
36	Conjunto Modular Frigorífico Danfoss 64	SIM
37	Imóvel matrícula nº 4.369 – sede da desossa/planta	SIM



Item	Bem	Essencialidade
	frigorífica	

Diversa, contudo, é a situação do veículo Fiat Toro Freedom T270 AT6, item 1 do rol. Embora a perita tenha reconhecido sua essencialidade em razão de sua utilização nos deslocamentos entre a unidade industrial situada em Várzea Grande/MT e a Fazenda Guanandi, em Nossa Senhora do Livramento/MT, o próprio laudo evidencia que sua função se destina essencialmente ao acompanhamento, supervisão e coordenação das diferentes frentes de atuação do grupo.

Tais atribuições, embora relevantes à gestão do empreendimento e capazes de conferir maior eficiência à administração integrada das atividades, possuem natureza instrumental e acessória. O veículo não participa diretamente do manejo do rebanho, do preparo ou manutenção das pastagens, do processamento dos produtos cárneos, da cadeia de refrigeração ou de sua distribuição, não se incorporando, portanto, a qualquer etapa material do ciclo produtivo.

A indispensabilidade jurídica exigida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não se confunde com utilidade, conveniência administrativa ou incremento da eficiência operacional. A eventual indisponibilidade do veículo certamente exigiria reorganização dos deslocamentos entre as unidades, mas não há demonstração de que impossibilitaria a continuidade da exploração pecuária ou da atividade frigorífica.

A mesma conclusão se aplica às motocicletas Honda NXR150 Bros ESD e Honda NXR150 Bros Mix ES, correspondentes aos itens 2 e 3 do rol. Segundo o laudo, os veículos são utilizados para monitoramento do rebanho, verificação das pastagens e inspeção de cercas, currais e demais instalações da Fazenda Guanandi. A auxiliar destacou que sua indisponibilidade reduziria a frequência das inspeções e ampliaria o tempo necessário à resposta a determinadas ocorrências.

Não obstante a utilidade desses veículos para o deslocamento dentro da propriedade, as funções descritas possuem natureza predominantemente acessória. As motocicletas não realizam qualquer etapa específica de manejo, alimentação, tratamento sanitário ou produção, servindo primordialmente como meio de locomoção dos trabalhadores. A eventual necessidade de adoção de forma alternativa de deslocamento pode gerar perda de eficiência ou aumento de custo, mas não equivale à impossibilidade de prosseguimento da atividade pecuária.

Também não reconheço, neste momento, a essencialidade da máquina para produção de hambúrguer Seleteo 03.97 FB 700, item 30 do rol. A própria constatação registra que o equipamento se relaciona a projeto de expansão futura das atividades, mediante intenção de iniciar a produção e



comercialização de hambúrgueres sob marca própria.

A proteção conferida pelo art. 49, § 3º, pressupõe indispensabilidade à atividade produtiva efetivamente desenvolvida, e não mera utilidade para eventual ampliação futura do objeto empresarial. Não demonstrado que a retirada do equipamento comprometeria qualquer linha produtiva atualmente em funcionamento, inexistente fundamento para submetê-lo, neste estágio, ao regime excepcional de essencialidade.

Por fim, igualmente diversa é a situação do imóvel de matrícula nº 18.596, correspondente ao item 38 do rol, destinado ao escritório do frigorífico. Consta do laudo que o bem concentra as rotinas administrativas, financeiras, contábeis, comerciais, de recursos humanos e de gestão operacional do grupo.

Embora tais atividades sejam necessárias à organização empresarial, o imóvel não constitui o espaço físico em que se desenvolve a atividade produtiva propriamente dita. Diferentemente da matrícula nº 4.369, que abriga a planta industrial frigorífica e os equipamentos destinados ao processamento das carnes, a matrícula nº 18.596 serve de suporte administrativo à operação.

A própria auxiliar reconheceu que eventual indisponibilidade do imóvel administrativo acarretaria a necessidade de realocação das atividades, com custos e período de adaptação, além de possível desorganização das rotinas internas. Tais consequências, contudo, não demonstram impossibilidade objetiva de continuidade da atividade produtiva, mas transtornos decorrentes da transferência da estrutura administrativa para outro espaço físico, circunstância insuficiente para caracterizar a excepcional indispensabilidade exigida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos semoventes que integram o rebanho dos produtores rurais, embora constituam elemento econômico central da atividade pecuária e matéria-prima da cadeia integrada desenvolvida pelo Grupo, sua situação não se confunde com a dos bens de capital empregados no processo produtivo. A declaração de essencialidade ora examinada deve permanecer circunscrita aos ativos corpóreos utilizados como instrumentos da produção, não abrangendo o próprio produto ou objeto da atividade empresarial, sem prejuízo da disciplina específica aplicável às garantias constituídas sobre os semoventes.

Importa registrar, por oportuno, que a presente conclusão não representa juízo acerca da validade, eficácia ou exigibilidade das garantias incidentes sobre os bens, tampouco importa autorização automática para sua retirada, constrição ou expropriação. Limita-se esta decisão a definir, para os fins da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quais ativos ostentam efetiva natureza de bens de capital essenciais, matéria que poderá ser novamente examinada diante de alteração das circunstâncias fáticas ou da apresentação de novos elementos.

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes G.O. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES BOVINAS E



SUÍNAS LTDA., VILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA DANTAS, integrantes do denominado Grupo Frigorífico G.O., nos termos da fundamentação.

2. NOMEIO como administrador judicial o profissional advogado LEO SPINELLI - OAB/MT 34.547, com endereço profissional localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894, Edifício Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde, CUIABÁ-MT, CEP: 78.050-000, Telefone (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% do passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4.2. FIXO multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

4.2.1. DETERMINO a intimação, por carta com aviso de recebimento (AR), das instituições financeiras relacionadas no Id. 237279884, nos endereços físicos indicados na relação de credores, para que tomem ciência da presente decisão e promovam seu imediato cumprimento,



observadas as balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.296, advertindo-as de que o descumprimento das determinações constantes dos itens 4, 4.1 e 4.4 deste dispositivo ensejará a incidência da multa fixada no item 4.2, sem prejuízo da adoção das demais medidas coercitivas cabíveis.

4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão válidas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4.4. DECLARO como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial dos recuperandos aqueles relacionados na tabela constante do item IV da fundamentação desta decisão, os quais permanecem abrangidos pela proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão de quaisquer atos de retirada, constrição ou expropriação desses ativos durante o período de suspensão legal (stay period), ainda que determinados por outros juízos, devendo eventual implementação observar o regime de cooperação jurisdicional previsto no art. 69 do Código de Processo Civil.

5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

6. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).



7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jogar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.5 Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

9. INTIME-SE o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos.

11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que



tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

13. INTIME-SE o devedor para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, efetuar o pagamento do valor remanescente referente à remuneração do profissional responsável pela constatação prévia, caso ainda não tenha sido adimplido, sob pena de adoção das medidas cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

[1] A individualização acima corresponde ao quadro-resumo elaborado pela própria auxiliar do Juízo no Id.

[2] A individualização completa dos bens, com suas respectivas características, especificações técnicas, registros fotográficos, identificação, titularidade, localização e análise da essencialidade, encontra-se detalhada no Laudo de Essencialidade juntado ao **Id. 244866105**, ao qual se faz remissão para fins de complementação descritiva.

